

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fábio Augusto Boanova Bonchristiano		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no período de 1981 a 1984, no curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23033.000482/2003-77		
PARECER CNE/CES Nº: 247/2006	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 5/10/2006

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de convalidação de estudos realizados por Fábio Augusto Boanova Bonchristiano, no período de 1981 a 1984, no curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, ambos sediados na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

A solicitação se deve ao fato de que, em 2001, ao pleitear ao Consulado Italiano a equivalência do seu diploma universitário, expedido em 1986, em vista dos estudos realizados no período acima mencionado, constatou-se a falsidade de seu certificado de conclusão do Ensino Médio.

Em janeiro de 2002, o Interessado obteve certificado de conclusão do Ensino Médio, obtido a partir do Programa de Educação de Jovens e Adultos da Escola SENAI “Anchieta”, também sediada na cidade de São Paulo. Posteriormente, prestou novo processo seletivo na Universidade Presbiteriana Mackenzie, efetuando nova matrícula e solicitando à Instituição a convalidação dos estudos realizados. O Conselho da Universidade Presbiteriana Mackenzie aprovou, em 2004, a remessa do pleito ao Conselho Nacional de Educação.

A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC avaliou o processo, emitindo parecer favorável ao pleito.

O art. 44 da Lei nº 9.394/96, em seu inciso II, estabelece que os cursos de graduação são *abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo*. Portanto, a constatação da falsidade do certificado de conclusão do Ensino Médio do interessado caracteriza irregularidade.

A jurisprudência do Conselho Nacional de Educação assegura a convalidação de estudos, nos casos em que o Interessado não tenha praticado ato ilegal e regularize, mesmo *a posteriori*, a sua situação acadêmica, na forma registrada no caso em tela. Não há, também, no processo, elementos que permitam concluir que o Interessado tenha praticado ato ilegal para obter o certificado inválido.

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

Por oportuno, registro que as prerrogativas de autonomia didático-científica conferidas às Universidades pela legislação vigente permitem que as decisões relativas à convalidação de estudos pleiteada sejam tomadas no âmbito de seus próprios órgãos deliberativos, sem necessidade de solicitação na forma da presente. No entanto, em vista da tramitação que o processo seguiu até o momento, opino por apresentar o voto na forma abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Fábio Augusto Boanova Bonchristiano, no período de 1981 a 1984, no curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, ambos sediados na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente